CÂMARA MUNICIPAL



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 057/94

PROJETO Nº 054/94

de Lei com plementar

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO	Eleva à Categoria de público o serviço
	funerário executado no território do '
	Município, instituindo o Servico Funerá
	rio do Município de Itapevi - SERFI, e
	dá providências correlatas."
. `	
	Lei Compl. 02 de 30/11/94

A COMISSAO DE.

" ITAPEVI - Cidade Esperança " **ESTADO DE SÃO PAULO**

5010 dos sessões. .Discussão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 054/94

à categoria de público o territòrio funeràrio executado no Municipio, instituindo o Serviço Funerário do SERFI. Municipio de Itapevi providências correlatas)

APROVADO em.... Sala das sessões 22 .Discussão

APROVADO em....

19-74

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Municipio de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe sao conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Sala das sessões 22.17 Art. 1º Fica elevado å categoria de público, em degime de administração direta, o serviço funerário executado no territorio do Municipio de Itapevi.

Art. 20 Fica instituido o Serviço Funerário Municipio de Itapevi - SERFI, orgão subordinado à Secretaria Promoção Social do Município, que atuara na prestação funerários essenciais e complementares, na forma do serviços nesta Lei e em conformidade com as de normas disposto sepultamento como de autôpsia, exumação e bem publica, estabelecidas pela legislação estadual e federal em vigor.

30 0 SERFI responsabilizar-se-å. de Art. forma obrigatória, vedada a atividade privada, por OS serviços funerários essenciais realizados no território do Município, assim considerados:

I - Administração de velôrios e cemitérios;

II - Transporte de cadăveres;

- Confecção e venda de caixões

funerārias;

preparo e o acondicionamento do ΙV - 0 cadăver no caixão ou urna funerăria.

RECEBEMOS

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40 O SERFI realizară, por solicitação do responsável, permitida a atividade privada ou realização pelo interessado, os serviços funerários complementares, considerados a seguir:

I – A ornamentação do caixão ou urna funerária, do local do velôrio e do enterro;

II - Demais serviços atinentes, desde que não sejam considerados essenciais.

Art. 50 A remuneração dos serviços funerários essenciais será fixada e majorada por Decreto do Executivo, em conformidade com os custos verificados, e a remuneração dos serviços funerários complementares será efetivada em conformidade com os preços praticados no mercado.

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente, correndo as despesas por conta do Municipio, os serviços funerários considerados essenciais, ao interessado que comprove:

I - Vinculo de parentesco, por consanguinidade/afinidade, ou, ainda, responsabilidade legal, com a pessoa falecida;

II - Renda familiar mensal igual ou inferior a cinco (05) salários minimos, para tanto considerada a somatória das rendas auferidas pelas pessoas que habitam a residência do interessado, independentemente de vinculo de parentesco.

Parågrafo único - O SERFI realizarå os serviços funerårios essenciais ao falecido indigente, correndo as despesas por conta do Município.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com o I.N.S.S., ou orgão equivalente, para reembolso ou repasse de valor, ainda que em parte, relativo a despesas funerárias essenciais e complementares realizadas com pessoa segurada pela Previdência Social, nos termos da lei vigente.

Parågrafo único O interessado que receber do Município isenção da tarifa de serviços funerários perderá em favor deste o direito ao reembolso que lhe for devido pela Previdência Social, se for o caso.





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 80 0 Poder Executivo expediră Decreto para regulamentar a execução das normas estabelecidas pela presente Lei Complementar.

Art. 90 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 10 A presente Lei Complementar entrară em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrârio.

Itapevi, 21 de novembro de 1994

JOAO CARAMEZ

Prejeits

SERGIO/BOSSAM

Secretário de Negocios Jurídicos



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM No 033/94

Itapevi, 21 de novembro de 1994

Senhor Presidente,

Por intermédio deste, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Colenda Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que eleva à categoria de público o serviço funerário executado no território do Município, instituindo o Serviço Funerário do Município de Itapevi - SERFI, e dà providências correlatas.

A propositura visa, primordialmente, assegurar o cumprimento do disposto no art. 30 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

"Art. 30 - No prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei Orgânica, a administração farå cessar as atividades que, a qualquer título, estiverem sendo exercitadas por empresas funerárias particulares."

Ocorre que a Lei Orgânica do Municipio não viabilizou, na determinação inserida, por si, a execução dos serviços funerários pelo Municipio, desde que deixou de efetivar sua elevação à categoria de serviço público, motivo que enseja a edição de Lei Complementar.

Optamos pela execução direta dos serviços em atendimento ao texto legal inserido na Lei Orgânica e ao real interesse da população itapeviense, visto que a Secretaria de Promoção Social possui condições para desenvolver, de forma confiável, todas as etapas necessárias á prestação esperada.

Conforme se observa no teor da propositura, os serviços funerários foram divididos em essenciais e complementares, e isto porque os serviços complementares não podem ser considerados serviços públicos, justamente pela ausência da condição de "essencial", característica básica dos serviços considerados públicos.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Público somente pode tarifar serviços públicos essenciais. Assim sendo, em Itapevi os serviços funerários considerados essenciais terão valor remuneratório estabelecidos por Decreto, com base no preço de custo dos materiais e mão-de-obra utilizados, o que impedirá a comercialização que visa tão somente o lucro.

Embora não seja possivel tarifar os serviços complementares, o Serviço Funerário Municipal deverá fornecê-los a preços menores que o mercado, de forma a possibilitar maior comodidade à população.

Impende esclarecer que o projeto define, para execução de serviço funerário gratuito, renda familiar de até cinco (05) salários mínimos, sendo que o art. 50 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município estabeleceu, para tanto, renda familiar de até dois (02) salários mínimos.

O maior valor considerado se deve ao reconhecimento da defasagem monetária imprimida ao salário minimo por conta da inflação verificada no País nos últimos anos. Ou seja, o que era possível realizar em 1990 com dois (02) salários minimos, hoje somente se realiza com cinco (05).

Hå que se compreender, também, que ninguém está prevenido para a ocorrência do evento morte. Hoje, infelizmente, as pessoas sequer podem se preparar monetariamente para a doença, quanto mais para o falecimento.

O projeto permite, ainda, ao Municipio, firmar convênio ou contrato com o INSS, ou orgão equivalente, para repasse ou reembolso, à Prefeitura, de quantia eventualmente devida por este a pessoa segurada pela Previdência Social na ocorrência do sinistro.

O valor de tal reembolso, segundo informações colhidas junto ao INSS, é de até R\$ 58,00, paga ao segurado em atividade há mais de um ano ou aposentado que receba até dois (02) salários minimos, ou ainda ao executor do funeral, e de fato não dará cobertura total ás despesas realizadas pelo Municipio, de valor muito superior.

Necessărio, porêm, que tal convênio seja firmado, visto que a quantia reposta, ainda que minima, seră bem utilizada em beneficio da população do Municipio de Itapevi.

Considerando a necessidade de darmos imediato inicio ao projeto, principalmente em atendimento





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

ås familias de menor poder aquisitivo, dou à matéria o carâter de urgência, solicitando seja a apreciação efetuada nos termos do disposto no art. 35 da Lei Orgânica do Municipio.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JOAO CARLOS CARAMEZ Prefeito

Excelentissimo Senhor VALTER FRANCISCO ANTONIO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto das Comissões nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº '054/94 - DO EXECUTIVO

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal nada a objetar.

Quanto ao mérito a propositura é louvável e merece a ser aprovada é o parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1.994

Comissão nº 01

Hermogenez José'Sant'Anna

João Ferreira do Monte

Maria Ruth Banholzer

Lafaiete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissão nº 02

Casagrande

berge Honeamerro

Geone Xavier Pereira

Manoel Viana Filho

Vital Ponciano dos Reis



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto das Comissões nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº '054/94 - DO EXECUTIVO

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal nada a objetar.

Quanto ao mérito a propositura é louvável e merece a ser aprovada é o parecer.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1.994

Comissão nº 01

Hermogenez José Sant'Anna

João Ferreira do Monte

Maria Ruth Banholzer

Lafajete Rodrigues

Jadir Francisco de Souza

Comissão nº 02

Lagite Casagrande

Sergio Montameiro

Geone Xavier Pereira

Manoel Viana Filho

Vital Ponciano dos Reis



ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO No 047/94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 054/94 - DO EXECUTIVO

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe sao conferidas, Aprova a seguinte Lei:

Eleva à categoria de público o serviço funeràrio executado no território do Municipio, instituindo o Serviço Funeràrio do Municipio de Itapevi - SERFI, e da providências correlatas)

Art. 1º Fica elevado à categoria de público, em regime de administração direta, o serviço funerário executado no território do Município de Itapevi.

Art. 2º Fica instituido o Serviço Funerário do Município de Itapevi - SERFI, orgão subordinado à Secretaria de Promoçao Social do Município, que atuará na prestação de serviços funerários essenciais e complementares, na forma do disposto nesta Lei e em conformidade com as normas de saúde pública, bem como de autópsia, exumação e sepultamento estabelecidas pela legislação estadual e federal em vigor.

Art. 30 O SERFI responsabilizar-se-ā, de forma obrigatōria, vedada a atividade privada, por todos os serviços funerārios essenciais realizados no territōrio do Municīpio, assim considerados:

I - Administração de velórios e cemitérios;

II - Transporte de cadaveres;

III - Confecção e venda de caixões e urnas-

funerārias;

IV - O preparo e o acondicionamento do cadaver no caixão ou urna funeraria.

Art. 40 O SERFI realizară, por solicitação do responsável, permitida a atividade privada ou realização pelo interessado, os serviços funerários complementares, considerados a seguir:



经过货品

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ESTADO DE SÃO PAULO

 I - A ornamentação do caixão ou urna funerária, do local do velôrio e do enterro;

II - Demais serviços atinentes, desde que não sejam considerados essenciais.

Art. 50 A remuneração dos serviços funerários essenciais será fixada e majorada por Decreto do Executivo, em conformidade com os custos verificados, e a remuneração dos serviços funerários complementares será efetivada em conformidades com os preços praticados no mercado.

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente, correndo as despesas por conta do Município, os serviços funerários considerados essenciais, ao interessado que comprove:

I - Vinculo de parentesco, por consanguinidade/afinidade, ou, ainda, responsabilidade legal, com a pessoa falecida;

II - Renda familiar mensal igual ou inferior a cinco (05) salários minimos, para tanto considerada a somatória das rendas auferidas pelas pessoas que habitam a residência do interessado, independentemente de vinculo de parentesco.

Parågrafo único - O SERFI realizarå os serviços funerários essenciais ao falecido indigente, correndo as despesas por conta do Município.

Art. 7g Fica o Poder Executivo autorizado afirmar convênio ou contrato com o I.N.S.S., ou ôrgão equivalente, para reembolso ou repasse de valor, ainda que em parte, relativo a despesas funerárias essenciais e complementares realizadas compessoa segurada pela Previdência Social, nos termos da lei vigente.

Paragrafo único O interessado que receber do Município isenção da tarifa de serviços funerários perderá em favor deste o direito ao reembolso que lhe for devido pela Previdência Social, se for o caso.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 80 0 Poder Executivo expediră Decreto para regulamentar a execução das normas estabelecidas pela presente Lei Complementar.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 10 A presente Lei Complementar entrarã em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de 1.994.

Câmara Municipal de Itapevi, 23 de novembro

VALTER FRANCISCO ANTONIO

NORMA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA 1ª Secretária

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

Rua Brasilia de Abreu Alves, 200 - Fone: (011) 426-3651 - Cep 06650 - Itapevi

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE BÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

Eleva à catagoria de público o serviço funerário executado no território do Município, instituindo o Serviço Funerário do Município de Itapevi - SERFI, e dá providências correlatas)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a enguinte Lei:

Art. 10 Mica elevado à categoría de público, em regime de administração direta, o serviço funerário executado no território do Município desitapevi.

Art. 22 Fica instituído o Serviço Funerário do Hunicípio de Itapevi - SERFI, órgao subordinado à Secretaria de Promoção Social do Município, que atuará na prestação de serviços funerários essenciais e complementares, na forma do disposto nesta Lei e em conformidade com as normas de saúde pública, bem como de autópsia, exumação e sepultamento estabelecidas pela legislação estadual e federal em vigor.

Art. 39 O SERMI responsabilizar se á, de forma obrigatória, vedada a atividade privada, por todos os cerviços funciários essenciais realizados no território do Município, assim considerados:

I - Administração de velórios e cemitérios:

II - Transporte de cadáveres:

III - Confecção e venda de caíxoes e

urnas funerārīas;

IV - O preparo e o acondicionamento do cadáver no caixão ou urna funerária.

De



0

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49 O SERFI realizará, por solicitação do responsável, permitida a atividade privada ou realização pelo interessado, os serviços funerários complementares, considerados a seguir:

I - A ornamentação do caixão ou urna funerária, do local do velório a do enterro;

II — Demais serviços atinontos, desde que não sejam considerados essenciais.

Art. 50 A remuneração dos serviços funerários essenciais será fixada e majorada por Decreto do Executivo, em conformidade com os custos verificados, e a remuneração dos serviços funerários complementares será efetivada em conformidade com os preços praticados no mercado.

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer gratuitamente, correndo as despesas por conta do Município, os serviços funerários considerados ecsanciaio, ao interessado que comprove:

I - Vinculo de parentesco, por consanguinidade/afinidade, ou, ainda, responsabilidade logal, com a pessoa falecida:

II - Ronda familiar mensal igual ou inferior a cinco (05) salários munimos, para tanto considerada a somatória das rendas auferidas pelas pessoas que habitam a residência do interessado, independentemente de vinculo de parentesco.

Parágrafo único - O SERMI realizará os serviços funerários essenciais ao falecido indigente, correndo as despesas por conta do Município.

Art. 79 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com o I.N.S.S., ou órgao equivalente, para reembolso ou repasse de valor, ainda que em parte, relativo a despesas funerárias essenciais e complementares realizadas com pessoa segurada pela Providência Social, nos termos da lei vigente.

Parágrafo único O interessado que receber do Município isenção da tarifa de serviços funerários perderá em favor deste o direito ao reembolso que lhe for devido pela Previdência Social, se for o caso.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 89 O Poder Executivo expedirá Decreto para regulamentar a execução das normas restabelecidas pela presente Lei Complementar.

Art. 92 As despesas com a execução desta Lei Complementar correrao por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se nacespário.

Art. 10 A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luapevi, 30 de novembro de 1994

JOAD CARLOS CARAMEZ

SERGÍO BOSSAM Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Municúpio de Itapevi, em 30 de novembro de 1994.

> JORGE LUIZ PERLINA DE ANDRADE Chave de Gabineta